

À ILUSTRE SRA, MÁRCIA VENTURA MACHADO – PREGOEIRA DA CÂMARA
MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE – RESPONSÁVEL PELO PREGÃO PRESENCIAL Nº
40/2013

NET SERVICE S.A., estabelecida na Rua Padre Rolim 491, Santa Efigênia, Belo Horizonte Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o no. 00.427.205/0001-58 e I.E nº 06293991400310, neste ato representada pelo seu representante Legal, Sr. Anderson Ferreira Barbosa, portador do RG de nº 16.398.367-7 - SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 072.978.178-05, vem apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

aviado pela licitante **INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA.** em face da decisão da Douta Pregoeira que inabilitou a recorrente e declarou a recorrida vencedora do certame.

Requer que sejam apreciadas estas contrarrazões para que seja mantida a decisão recorrida por seus judiciosos fundamentos.

Termos em que pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 30 de outubro de 2013.


NET SERVICE S.A.
CNPJ Nº 00.427.205/0001-58
José Moreira de Araújo Neto


NET SERVICE S.A.
CNPJ Nº 00.427.205/0001-58
Anderson Ferreira Barbosa

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
"C.P.L." 30/out/2013 17:11 000711 012

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

I – SÍNTESE FÁTICA

A Recorrente, INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA., apresentou, em pregão presencial ocorrido no dia 11/10/2013, a proposta de valor mais baixo dentre as licitantes credenciadas, requerendo prazo para a apresentação de sua proposta comercial ajustada ao valor final.

No dia 21/10/2013 foi reaberta a sessão do pregão, tendo a recorrente apresentado sua proposta final e os documentos para sua habilitação. Contudo, a pregoeira, acertadamente como será demonstrado adiante, inabilitou a empresa INOVA TECNOLOGIA, vez que esta não cumpria as exigências de qualificação técnica dispostas no edital, em especial a letra a.4 do subitem 9.1.4.

Inabilitada a recorrente, a pregoeira procedeu a convocação da segunda colocada, ora recorrida, para apresentar sua proposta comercial ajustada e sua documentação de habilitação, ambos prontamente atendidos no próprio dia 21/10/2013.

Inconformada com a decisão da pregoeira, a recorrente aviou o recurso administrativo ora combatido, sob os argumentos de que:

- a) A recorrente possuiria a qualificação técnica exigida no edital do Pregão Presencial 40/2013;
- b) A representação da recorrida no credenciamento para o certame teria sido nula em decorrência da ausência de poderes expressos para substabelecimento por parte do Sr. Vicente Eustáquio Mascarenhas;
- c) A recorrida não teria apresentado as demonstrações contábeis do último ano, tendo “equivocadamente” anexado uma publicação de 02 de outubro de 2013, data posterior ao envio via SPED.
- d) O ACT emitido pela Prefeitura de Vitória, utilizado na qualificação técnica da recorrida seria duvidoso, vez que esta “não apresentou nenhum documento que comprove a vigência deste contrato”

Ocorre que os argumentos da recorrente não devem prosperar de modo algum, pois carentes de respaldo fático e jurídico, representando em alguns casos alegações graves, despiciendas de qualquer sentido e não comprovadas por qualquer elemento probatório.

II – DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA RECORRENTE

A recorrente apresentou uma série de argumentos lacunosos, limitando-se a arguir que “após uma análise minuciosa pela equipe técnica de licitação comprova sim que os serviços que foram executados atendem a todos os requisitos solicitados no edital”. Contudo, a recorrente não foi capaz de demonstrar, analisando o contrato de prestação de serviço firmado com o Conselho Nacional de Justiça, ou mesmo o ACT por ela apresentado, que atendia a todas as exigências constantes na cláusula 9.1.4, letra “a” do edital.

E a empresa INOVA não realizou esta análise comparativa entre o ACT apresentado e as exigências editalícias pelo simples fato de que o contrato que originou o ACT não previa em momento algum a gestão de ativos de microinformática através de inventário, contemplando instalação e medição de utilização de software.

Nos dizeres de Marçal Justen Filho a comprovação da experiência anterior tem enorme importância nas contratações realizadas pela Administração Pública, uma vez que “*O tema relaciona-se com a presunção acerca da habilitação para executar tarefas complexas. Quem já enfrentou e venceu desafios de determinada natureza presume-se como mais qualificado para voltar a fazê-lo no futuro*”.

Ao não comprovar sua experiência interior na gestão de ativos de microinformática a recorrente não comprovou sua requisito expresso do edital do pregão presencial. Dessa forma não há que se falar em “extremo rigorismo” ou afronta à Lei 8.666/93, o que se observa *in casu* é, pelo contrário, o respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Também não prospera a alegação da recorrente de que a exigência da Administração Pública não possui amparo legal, vez que o Art. 30, II da Lei 8666/93 é claro ao dispor que a qualificação técnica limitar-se-á:

"CPL-30/04/2013-711-00071-V14"

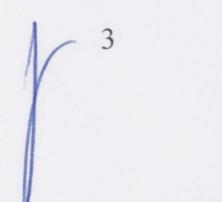
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Ora, o que se exigiu nada mais foi do que a comprovação da aptidão da gestão de ativos de microinformática, atividade que se encontra disposta como objeto deste pregão, devendo ser manitda a inabilitação da recorrente, como versa a própria jurisprudência do TJMG:

CAMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - APTIDÃO TÉCNICO-OPERACIONAL DA LICITANTE - APTIDÃO TÉCNICA PROFISSIONAL - CERTIDÓES EXPEDIDAS PELO CREA/MG, ATESTANDO A CAPACIDADE DA EMPRESA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA -

3



CONCESSÃO SEGURANÇA. De acordo com o disposto no artigo 30, II, da Lei de Licitações, é legítima a exigência, em edital, de comprovação da aptidão de desempenho técnico da empresa licitante. 'In casu', o edital é bastante claro ao exigir qualificação técnica operacional do licitante, comprovando-se atuação anterior em objeto semelhante, além da qualificação técnica do profissional técnico responsável pela execução do contrato. (Apelação Cível 1.0474.06.025547-5/003, Relator(a): Des.(a) Maria Elza , 5^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/05/2010, publicação da súmula em 10/06/2010)

Completamente rechaçado deve também ser o pedido final realizado pela recorrente neste tópico, requerendo que a CMBH deverá anular o certame e publicar novo edital. Ora, a empresa teve prazo para promover a impugnação do edital e se insurgir contra supostas cláusulas restritivas da competitividade, limitando-se a realizar um pedido de esclarecimentos em 08/10/2013 que nada se relaciona com o que fora tratado neste recurso.

O recurso não se presta a discutir a validade ou não de exigências realizadas no edital, sendo completamente inadequada a via eleita pelo recorrente, que deveria tê-lo feito em momento anterior. Ademais, são válidas e legais todas as exigências de qualificação feitas pelo edital, estando todas claramente dentro dos ditames da Lei 8666/93.

Sendo assim, deve ser mantida a inabilitação da recorrente por não atender ao item a.4 da cláusula 9.1.4 do Edital.

III – DA AUSÊNCIA DE PODERES EXPRESSOS PARA SUBSTABELECER POR PARTE DO REPRESENTANTE LEGAL DA RECORRIDA

Alega a recorrente que o representante legal da empresa NetService não teria poderes para realizar tal representação, uma vez que foi dada procuração em que não constava possibilidade de substabelecimento ao Sr. Vicente Eustáquio Mascarenhas, que substabeleceu seus poderes ao Sr. Anderson Ferreira Barbosa.

Ocorre que a ausência de poderes expressos para substabelecimento não deslegitima o substabelecimento, nem é causa de anulação dos atos praticados pelo substabelecido, vejamos o que estabelece o Código Civil sobre a matéria:

Art. 667. O mandatário é obrigado a aplicar toda sua diligência habitual na execução do mandato, e a indemnizar qualquer prejuízo causado por culpa sua ou daquele a quem substabelecer, sem autorização, poderes que devia exercer pessoalmente.

§ 1º Se, não obstante proibição do mandante, o mandatário se fizer substituir

4

na execução do mandato, responderá ao seu constituinte pelos prejuízos ocorridos sob a gerência do substituto, embora provenientes de caso fortuito, salvo provando que o caso teria sobrevindo, ainda que não tivesse havido substabelecimento.

§ 2º Havendo poderes de substabelecer, só serão imputáveis ao mandatário os danos causados pelo substabelecido, se tiver agido com culpa na escolha deste ou nas instruções dadas a ele.

§ 3º Se a proibição de substabelecer constar da procuração, os atos praticados pelo substabelecido não obrigam o mandante, salvo ratificação expressa, que retroagirá à data do ato.

§ 4º Sendo omissa a procuração quanto ao substabelecimento, o procurador será responsável se o substabelecido proceder culposamente.

Pela leitura do Parágrafo 4º do Código Civil, vê-se que a legislação prevê expressamente a hipótese de omissão na procuração quanto ao substabelecimento, atribuindo tão somente ao procurador a responsabilidade pelos atos do substabelecido de forma culposa, não havendo no caso qualquer hipótese de irregularidade na representação da recorrida, em relação a data da procuração, trata-se de fato de mero erro material, o que se observa facilmente pela análise da procuração juntada à documentação da recorrida, fato que não tem o condão de macular o credenciamento e a habilitação da NetService S.A.

IV – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECORRIDA

Alega a recorrente que a recorrida, Net Service S/A, descumpriu o disposto no Edital, mais precisamente o item 9.1.3 alínea 'b' e o subitem 9.1.3.5, no que concerne aos demonstrativos contábeis e financeiros da empresa referente ao último exercício social.

O recurso apresentado pela recorrente, alegando o não cumprimento do edital por parte da recorrida demonstra, claramente, conforme vamos demonstrar um profundo desconhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório.

Vale dizer que a empresa recorrida atendeu todas as condições previstas no edital, valendo-se ainda contar que os documentos apresentados atenderam plenamente aos requisitos habilitatórios, bem como está em conformidade com a legislação vigente.

b)- balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

Conforme exigência prevista no edital, no item 9.1.3, alínea ‘b’, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social deverão ser apresentados na forma da lei, logo, no caso da recorrida, significa dizer que deve se demonstrar a entrega do SPED – Serviço Público de Escrituração Digital, onde irão constar todas as informações contábeis necessárias e exigidas por lei.

O SPED é a substituição da escrituração em papel pela Escrituração Contábil Digital - ECD. Trata-se da obrigação de transmitir em versão digital os livros contábeis, incluindo o balanço patrimonial, as demonstrações de resultado e os lançamentos comprobatórios dos registros neles transcritos.

Segundo a Instrução Normativa RFB nº 787 de 19 de novembro de 2007, a recorrida está obrigada a adotar a ECD em relação aos fatos contábeis ocorridos no exercício social, devendo o mesmo ser enviado à Secretaria da Receita Federal, como de fato procedeu a recorrida. O art.1º da referida Instrução Normativa, demonstra que a recorrida atendeu todos os requisitos exigidos e previstos nas normas em vigor e, consequentemente, no edital, senão vejamos:

Art. 1º Fica instituída a Escrituração Contábil Digital (ECD), para fins fiscais e previdenciários, de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A ECD deverá ser transmitida, pelas pessoas jurídicas a ela obrigadas, ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, e será considerada válida após a confirmação de recebimento do arquivo que a contém e, quando for o caso, após a autenticação pelos órgãos de registro.

O balanço patrimonial, Escrituração Contábil Digital - ECD, através do SPED – Serviço Público de Escrituração Digital possui todas as informações previstas nas Instruções Normativas da Receita Federal e também exigidas pelo edital, como dados do administrador da empresa e do contabilista responsável, e todas as informações contábeis da empresa, sendo tudo informado de forma eletrônica.

Na forma prevista no Edital, a recorrida registrou devidamente através do SPED as informações requeridas, sendo que as informações foram enviadas a tempo e modo à Receita Federal e posteriormente recepcionadas pela Junta Comercial.

9.1.3.5 - Os balanços patrimoniais deverão estar acompanhados dos Termos de Abertura e dos Termos de Encerramento, com o devido registro na Junta Comercial ou órgão equivalente.

No caso das empresas sujeitas à apresentação dos livros eletrônicos, como é o caso da recorrida, a Junta Comercial não mais registra os Livros (Balanços Patrimoniais) com “carimbo do livro em papel”. A partir da exigência da ECD perante a Receita Federal, os livros são registrados pela Junta Comercial através da autenticação eletrônica, como determina a Instrução Normativa DNRC nº 107/08:

“Art. 16. A geração do livro digital deverá observar quanto à:

I - escrituração e incorporação dos Termos de Abertura e de Encerramento, as disposições contidas no Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Contábil Digital – LECD, aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 787, de 19 de novembro de 2007;

(...)

Art. 18. O livro digital será enviado pelo empresário ou sociedade empresária ao SPED com o respectivo requerimento de autenticação à Junta Comercial, ficando o livro disponível naquele Serviço para ser visualizado pelo autenticador da Junta Comercial.

(...)

Art. 19. O SPED remeterá à Junta Comercial arquivo contendo os Termos de Abertura e de Encerramento do livro digital, respectivo Requerimento, assim como outros dados necessários à análise daqueles instrumentos pelo mencionado Órgão, complementada pela visualização do livro no ambiente daquele Serviço.

Insta salientar que tais documentos foram devidamente enviados via SPED pela Receita Federal e encaminhado à Junta Comercial sob Termo de Autenticação nº 99329160, sendo

transmitidos o Termo de Abertura, o Termo de Encerramento juntamente com o Balanço Patrimonial consolidado referente ao exercício de 2012 e o Demonstrativo de Resultado do Exercício – DRE.

Portanto, conforme art.19 é a Receita Federal, por meio do SPED, que remeterá à Junta Comercial os livros digitais que, por sua vez, os autenticará eletronicamente. Havendo qualquer pendência apontada nas informações enviadas, a Junta Comercial emite uma notificação à empresa titular para as devidas retificações, sendo que, nenhuma pendência ocorreu no caso da recorrida, razão pela qual a escrituração da recorrida foi recebida e autenticada pela Junta Comercial.

Assim, como se demonstrou, a documentação apresentada pela recorrida no procedimento licitatório está apta ao cumprimento das exigências edilícias. Ademais disso, a Net Service S/A, em conformidade com a Lei n.º 6.404/76, também publicou seu Balanço Patrimonial, o Demonstrativo do Resultado do Exercício, Demonstração dos Lucros ou Prejuízos acumulados e demonstração dos fluxos de caixa, referente ao exercício financeiro ao ano anterior. Dessa forma, a recorrida cumpriu os requisitos do edital, ao apresentar sua escrituração contábil na forma da lei, cumpriu a exigência da SRFB ao apresentar a EDC, via SPED e ainda cumpriu as exigências da Lei das Sociedades Anônimas, ao publicar suas informações contábeis na forma do art. 176 da referida legislação, não restando dúvida da sua regularidade frente ao edital e a legislação de regência.

Por fim, alegou a recorrente que haveria divergência entre os documentos contábeis enviados através do SPED e o balanço patrimonial publicado. Contudo, tal alegação é vaga sem qualquer especificação ou demonstração de quais dados estariam divergentes. Dessa forma, em relação a tal alegação é visível a inaptidão do recurso da recorrente, nem merecendo análise por essa d. Comissão de Licitação.

Ademais da inaptidão a alegação da recorrente, é fato que a mesma não procede, isto porque os dados constantes do EDC enviado pelo SPED e os dados constantes do Balanço publicado são absolutamente compatíveis, não havendo qualquer divergência entre os mesmos, o que pode ser verificado pela mera análise dos documentos. O que só comprova que a alegação da recorrente é falaciosa e, por isso, não deve ter buscado identificar qual seria a divergência, afinal esta não existe.

De tudo que se expôs, conclui-se que a recorrente apresenta em suas razões recursais fatos que não condizem com a realidade do presente Pregão Presencial. Em nenhum momento da peça de seu recurso foi apontada qualquer mácula substancial nos documentos enviados pela recorrida que enseje a sua desclassificação do certame.

A recorrente deveria ter comprovado todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, ou simplesmente argumentar, mas também provar os motivos do conflito.

De qualquer forma, ante todo o exposto, evidencia-se que o pedido de inabilitação da Recorrida feito pela Recorrente é improcedente, pois esta licitante atendeu plenamente aos requisitos

técnicos e jurídicos do Edital apresentando todos os requisitos de sua habilitação no processo licitatório, o que, inclusive, já fora observado perante a egrégia Comissão Permanente de Licitação da CMBH.

Destarte, evidencia-se claramente o intuito da recorrente em postergar e protelar a conclusão do certame, e mais, o intuito de ludibriar a Comissão Permanente de Licitação da CMBH de tal sorte a comprometer seu julgamento, ferindo claramente o princípio da Celeridade Processual, Eficiência, Supremacia do Interesse Público e da Administração e, principalmente, o da Ética e Moralidade.

Sendo assim conclui-se a exposição solicitando que a Egrégia Comissão Permanente de Licitação rejeite o pedido de inabilitação formulado pela empresa Inova Tecnologia em Serviços Ltda, negando-lhe o provimento.

V – DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REFERENTE AO CONTRATO DO ATESTADO TÉCNICO DA RECORRIDA

A recorrente alega que a empresa Net Service não apresentou nenhum documento que comprove a vigência do contrato que originou o ACT emitido pela Prefeitura de Vitória, o que geraria dúvidas em relação ao período de 24 meses de contratação.

Ocorre que foi exigido desta licitante somente a demonstração por meio de Atestado de Capacidade Técnica contendo todas as informações constantes no item 9.1.4, sendo este apresentado e assinado por servidor público, detentor de fé-pública. Mesmo não tendo a recorrente se desincumbido do ônus de comprovar que não houve contratação por 24 meses, esta licitante, por boa-fé e para demonstrar claramente a adequação de sua documentação, o que não foi feito pela recorrente, junta a publicação do Diário de Vitória do dia 21/12/2007, na qual se observa:

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE FAZENDA

SECRETARIA DE SAÚDE

Resumo de instrumento de Contrato de Prestação de Serviço, em atendimento ao artigo 61, parágrafo Único, da Lei Federal n.o 8.666/93.

Contrato n.o 230/2007

Processo: n.o 416.8401/2006

Contratada: NET SERVICE LTDA

GARÇAO MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
Nº P.1 "30/01/2013 17:13 000711-020

Objeto: Prestação de Serviços de atendimento ao usuário de microcomputadores (Help Desk) e manutenção de equipamentos.□

Valor: R\$ 3.156.000,00 (três milhões, cento e cinqüenta e seis mil reais).□

Dotação: □SEME 14.01.12.361.0032.2.0387,
14.01.12.365.0032.2.0387; □SEMUS 15.01.10.122.0004.2.0001, □SEMFA
18.01.04.126.0026.1.0354

□**Elemento de Despesa:** 3.3.90.39.17, 3.3.90.39.58

□**Fonte de Recurso:** 001.001

□**Prazo de Vigência:** O prazo de vigência do contrato será de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de recebimento da Ordem de Serviço pela Contrada, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos.□

Empenho: 27251, 27252, 27253, 27254, 27255, 27256, 27257, 27258.

Sendo assim não restam dúvidas acerca da contratação da recorrida para a prestação dos serviços pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
"C.C.P.L." 30/Dkt/2013 17:13 000711 VZI

VI – DA PROPOSTA COMERCIAL DA RECORRIDA

A recorrente alega que na proposta comercial ajustada da recorrida não teriam sido descritos novamente os nomes dos Softwares, de modo que deveria ser desclassificada sua proposta.

Ocorre que os Softwares ofertados foram todos descritos quando da apresentação da proposta inicial, não havendo qualquer necessidade de apresentá-los novamente quando da proposta ajustada, vez que esta nada mais é do que a especificação dos subitens que compõem o preço dos serviços.

Ressalta-se que no momento em que a recorrente foi inabilitada, a recorrida foi consultada pela pregoeira se esta apresentaria sua proposta comercial ajustada. Ao responder positivamente a própria pregoeira encaminhou à recorrida um formulário de proposta a ser preenchido, em que só era possível especificar cada item disposto no formulário.

Sendo assim, não só era desnecessária a reafirmação dos softwares que seriam utilizados,

como também era impossível, vez que não havia qualquer campo para sua indicação no formulário de envio da proposta ajustada.

No que se refere à assinatura, claro é que o Sr. Anderson Ferreira Barbosa foi substabelecido para representar a empresa recorrida no Pregão Presencial 40/2013, sendo completamente carente de sentido que todos os seus atos tivessem que ter sido realizados com a assinatura conjunta de outro director da empresa.

Mais uma vez, destaca-se a celeridade pela qual se rege o procedimento do Pregão e a convocação imediata da recorrida para apresentar sua proposta, sendo impossível e dispensável naquele momento a participação de qualquer outro membro da empresa, vez que o sr. Anderson já havia sido destaca para represent[a-la no procedimento.

VII – DOS PEDIDOS

Dante de todo o exposto, pelos argumentos fáticos e jurídicos apresentados, pugna a Net Service pela manutenção *in totum* da decisão recorrida, sendo mantida a inabilitação da empresa **INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA.**, bem como a declaração como vencedora da empresa **NET SERVICE S.A.**.

Requer ainda a manutenção completa do edital por estar de acordo com a legislação vigente e os princípios licitatórios, bem como pela impossibilidade de ser realizada a impugnação aos termos do edital por meio de Recurso Administrativo.

Termos em que pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 30 de outubro de 2013.



NET SERVICE S.A.
CNPJ Nº 00.427.205/0001-58
José Moreira de Araújo Neto



NET SERVICE S.A.
CNPJ Nº 00.427.205/0001-58
Anderson Ferreira Barbosa

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
C.P.L. nº 30/out/2013 17:13 000711 V22



LIVRO -1664 P

Cartório Jaguarão

2º Tabelionato de Notas

República Federativa do Brasil

Belo Horizonte - Estado de Minas Gerais

FOLHA -081

PRIMEIRO TRASLADO

Procuração que faz Net Service S.A.



Saibam quantos este público instrumento de procuração virem que, no ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, aos 20 (vinte) dias do mês de agosto do ano de 2013 (dois mil e treze), nesta cidade de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, República Federativa do Brasil, no 2º Tabelionato de Notas, situado na rua da Bahia nº 1.000, perante mim Ronan Kesley Rodrigues Andrade, Escrivente Autorizado compareceu como outorgante: **Net Service S.A.**, com sede à rua Padre Rolim, nº 491, 1º ao 6º andar, Bairro Santa Efigênia, Belo Horizonte, Minas Gerais, CNPJ nº 00.427.205/0001-58; neste ato representada por seu Diretor Presidente, **José Moreira de Araújo Neto**, brasileiro, casado, administrador de empresas, C.I. nº MG-4.730.992 SSP/MG, CPF nº 635.291.906-59, residente e domiciliado na avenida das Constelações, nº 725 - Prédio 4 - apartamento 401, Bairro Condomínio Vila Hartt - Vale dos Cristais, Nova Lima, Minas Gerais, ora de passagem por esta Capital; o presente reconhecido e identificado como o próprio e de cuja capacidade jurídica dou fé, e por ela, por seu representante, me foi dito que nomeia e constitui seu bastante procurador: **Vicente Eustáquio Mascarenhas**, brasileiro, divorciado, contador, C.I. nº M-2.388.557 SSP/MG, CPF nº 418.227.146-72, residente e domiciliado na rua Doutor Benjamim Moss, nº 242, apartamento 301, Bairro Cidade Nova, Belo Horizonte, Minas Gerais; com poderes para representar a Outorgante junto aos órgãos da Administração Pública direta e indireta, Autarquias, Sociedade de Economia Mista, Empresas Públicas, nos níveis Federal, Estadual e Municipal, podendo para tanto, participar de processos licitatórios, dar lances de preços, assinar proposta de preços, interpor recurso,

desistir, contestar, assinar declaração de capital social, assinar declaração de índice em geral, em suma, todos os poderes necessários a garantir os direitos da Outorgante no certame. O uso pelo OUTORGANTE dos poderes aqui expressos não importará na revogação do presente mandato, que terá validade de 01 (um) ano. Feita sob minuta. Protocolo nº 15308/2013. Valores referentes a esta Procuração: Emolumentos R\$ 15,10; Taxa de Fisc. Judiciária R\$ 4,76; Total R\$ 19,86. Assim disse e me pediu este instrumento, que lido e achado conforme, aceita e assina, dispensada a presença de testemunhas, nos termos da Lei Federal nº 6.952 de 06 de novembro de 1981, do que dou fé. Eu, Ronan Kesley Rodrigues Andrade, Escrevente Autorizado, a escrevi. Dou fé. Eu, João Carlos Nunes Júnior, Tabelião, a subscrevi. (a) José Moreira de Araújo Neto: TRASLADADA EM SEGUIDA..

Eu, Ronan Kesley Rodrigues Andrade, Tabelião, a
subscrevo e assino em público e raso.

Em test. R da verdade.



O TABELIÃO Ronan Kesley Rodrigues Andrade



A U T E N T I C A Ç Ã O
Confere com o original apresentado, dou fé.
Belo Horizonte, 27/10/2013

EMB: R\$3,69 T.F: R\$1,15 Total: R\$4,84





Diário de Vitória

Atos Oficiais publicados em 21/12/2007

RESUMO DE ATOS ASSINADOS PELO SECRETÁRIO-CHEFE DO GABINETE DO PREFEITO EM 20.12.07.
NOMEANDO NA FORMA DO ART. 56, DA LEI N° 2.994/82, TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO DECRETO N° 10.476/99.

NO GABINETE DO PREFEITO:

- LUIZ SÉRGIO MOREIRA HENRIQUES FILHO para exercer o cargo comissionado de Assessor de Relações Internacionais, PC-E, em substituição ao seu titular Marco Antônio Faustini de Oliveira, no período de 21.01 a 19.02.08.

NA SECRETARIA DE SAÚDE:

- KELLY ROSE AREAL para exercer o cargo comissionado de Diretor do Laboratório Central Municipal, PC-T, em substituição ao seu titular Viviane de Freitas Barreto, no período de 17.12.07 a 31.01.08.

NA SECRETARIA DE OBRAS:

- EMÍDIO BERNARDINO FILHO para exercer a função gratificada de Gerente de Projetos de Educação, FG-T, em substituição ao seu titular Cláudia Mara Müller, no período de 02 a 22.01.08.

- JUSCELINO ALVES DOS SANTOS para exercer o cargo comissionado de Subsecretário de Execução de Obras de Infra-Estrutura e Edificações, PC-E, em substituição ao seu titular Rubiô Antônio Freitas Vale Marx, no período de 14.01 a 12.02.08.

DECRETO N° 13.646

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Art. 1º. O Art. 1º do Decreto n° 13.336, de 09 de maio de 2007, publicado no jornal A TRIBUNA em 10 de maio de

2007, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1º. Ficam declaradas de utilidade pública, para efeito de desapropriação, uma área de terra medindo 68,84m² (sessenta e oito metros quadrados e oitenta e quatro decímetros quadrados), desmembrada de porção maior, de propriedade de Espólio de Jayme Loureiro do Nascimento e Brandina Pereira do Nascimento, situada no bairro Goiabeiras, nesta Capital, com a seguinte confrontação: frente com 14,76m (quatorze metros e setenta e seis centímetros) para Avenida Fernando Ferrari; fundos com 14,45m (quatorze metros e quarenta e cinco centímetros) para Espólio de Jayme Loureiro do Nascimento; lado direito com 4,60m (quatro metros e sessenta centímetros) para Leopoldo Siqueira Miranda; lado esquerdo com 4,84m (quatro metros e oitenta e quatro centímetros) para Rua Joana Rosalem Miozzi, e respectiva benfeitoria ali inserida, constituída de edificação em alvenaria com 02 (dois) pavimentos medindo 133,66m² (cento e trinta e três metros quadrados e sessenta e seis decímetros quadrados) o primeiro pavimento, e 76,69m² (setenta e seis metros quadrados e sessenta e nove decímetros quadrados) o segundo pavimento, perfazendo uma área total de 210,35m² (duzentos e dez metros quadrados e cinquenta e nove decímetros quadrados); onde funciona a loja de acessórios infantis "Gente Pequena", destinadas a ampliação da Avenida Fernando Ferrari." (NR)

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 18 de dezembro de 2007.

João Carlos Coser

-Prefeito Municipal

Paulo Maurício Ferrari

-Secretário Municipal de Obras

Art. 2º. Os recursos necessários para atender ao disposto no artigo anterior são provenientes da anulação de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, conforme demonstrado a seguir:

R\$ 1,00

Secretaria de Habitação

2801.1648200491.0321 - Intervenções Habitacionais	4.4.90.51.00.....150.000
Secretaria de Obras	
1301.1545100491.0368 - Obras de Urbanização - Poligonal 1 - Primeira Etapa	4.4.90.51.00.....264.000
1301.1751200201.0074 - Intervenções na Rede de Macrodrrenagem	4.4.90.51.00.....486.000
1302.1545100112.0193 - Manutenção das Regiões Administrativas	4.4.90.51.00.....876.517
1303.1545100112.0193 - Manutenção das Regiões Administrativas	4.4.90.51.00.....300.000
1304.1545100112.0193 - Manutenção das Regiões Administrativas	4.4.90.51.00.....623.483
1306.1545100112.0193 - Manutenção das Regiões Administrativas	4.4.90.51.00.....500.000
1308.1545100112.0193 - Manutenção das Regiões Administrativas	4.4.90.51.00.....800.000
Secretaria de Saúde	
1501.1012800532.0086 - Reestruturação da Política de Educação em Saúde	4.4.90.51.00.....43.000
TOTAL	4.043.000

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Jerônimo Monteiro, em 20 de dezembro de 2007.

João Carlos Coser
Prefeito Municipal
Maurício Cézar Duque
-Secretário Municipal de Fazenda

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Resumo de Termo Aditivo em Atendimento ao artigo 61, parágrafo único da Lei Federal n.º 8.666/93.

Aditivo n.º: 02 Processo n.º: 5535026/2005

Contrato Original n.º: 11/2005 Processo n.º: 5535026/2005

Objeto do Contrato Original: Contratação dos serviços de manutenção e suporte técnico do módulo da folha de pagamento e demais módulos afins do sistema Arte RH, já implantados e em funcionamento nesta Prefeitura.

Contratada: **ARTE INFORMATICA LTDA**

Objeto: Prorrogar o prazo do contrato original, pelo período de 12 (doze) meses; Conceder reajuste de 4,1774% (quatro vírgula um sete sete quatro por cento), relativo ao IPCA/TBGE no período de Setembro/2006 a Agosto/2007.

Dotação Orçamentária 19.01.04.122.0026.1.0347

Elemento de Despesa 3.3.90.39.58

Fonte de Recurso 001.004

Prazo de Vigência: A vigência do presente instrumento será de 14/12/2007 a 13/12/2008
Empenho: 31654

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Resumo do Termo Aditivo em atendimento ao artigo 61, parágrafo único da Lei Federal n.º 8.666/93
Aditivo n.º: 04
Processo n.º: 1053467/2005
Contrato original n.º: 05/2005

RESUMO DO TERMO DE RECONTRATO
ARTIGO 61 DA LEI N.º 8.666/93

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.99

Fonte de Recurso: 001.001

Prazo de Vigência: O prazo de vigência do presente contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da data de recebimento da Ordem de Serviço, podendo ser prorrogado nos termos do artigo 57, I, da Lei n° 8.666/93.

Empenho: 33290

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Pregão Eletrônico n.º 364/2007
O Município de Vitória torna público que fará realizar licitação na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço por lote, através do site www.vitoria.es.gov.br, link Licitações On Line.

Processo nº: 7137872/2007

Objeto: contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em ar condicionados,

com fornecimento de peças, materiais e serviços,

Início de entrega das propostas: dia 21/12/2007.

Abertura das propostas: às 10:00hs do dia 08/01/2008.

Início da sessão de disputa: às 15:00:00hs do dia 08/01/2008.

Informações: Telefones: (27) 3382.6249 e 3382.6074 - Fax: 3382.6259.

Vitória-ES, 20 de dezembro de 2007

Maria Paula Ramos Azevedo

- Pregoeira Municipal

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Pregão Eletrônico n.º 365/2007
O Município de Vitória torna público que fará realizar licitação na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço por lote, através do site www.vitoria.es.gov.br, link Licitações On Line.

Processo nº: 6388498/2007

Objeto: Aquisição de água mineral.

Início de entrega das propostas: dia 26/12/2007.

Abertura das propostas: às 08:00hs do dia 09/01/2008.

Início da sessão de disputa: às 10:30hs do dia 09/01/2008.

Informações: Telefones: (27) 3382.6249 e 3382.6074 - Fax: 3382.6259.

Vitória-ES, 20 de dezembro de 2007

Denise Almeida de Castro Groner - Pregoeira Municipal

Secretaria de Saúde

Resumo de instrumento de contrato em atendimento ao artigo 61, parágrafo único da Lei Federal n° 8.666/93

Contrato de Prestação de Serviços

Processo Nº: 7104200/2007.

Contratante: Município de Vitória.

Contratada: Artioli & Artioli - Desenvolvimento de Cursos e Projetos Educacionais Ltda.

Objeto: Curso de Pós-Graduação Latu Sensu em Geoprocessamento Aplicado ao Planejamento Urbano e Rural, para o servidor Fabiano José Pereira de Oliveira visando atender as necessidades da SEMUS, como monitoramento das causas externas.

Valor Global: R\$ 8.037,00 (oito mil e trinta e sete reais).

Vigência: é de 18 (dezoito) meses, a contar da data da sua assinatura.

Dotação: 15.01.10.128.0053.2.0086.

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.20.

Fonte de Recurso: 001.

Nota de Empenho: 31402-000

Luiz Carlos Reblin
-Secretário Municipal de Saúde

Secretaria de Saúde

Resumo de instrumento de contrato em atendimento ao artigo 61, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93.

Contrato de Prestação de Serviços

Processo N.º 3269823/2007.

Contrato N°: 33/2007;

Contratada: Tavares Santos Conservadora e Administradora de Serviços Ltda.
Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de carga e descarga de materiais, mobiliário, equipamentos, e volumes em veículos, como também o transporte manual a fim de atender as necessidades da Secretariaia

valor Global: R\$ 196.698,24 (Cento e noventa e seis mil, seiscentos e noventa e oito reais e vinte e quatro vínculos). 12 (doze) meses, contados a partir da data da sua assinatura.

Dotação: 15.01.10.122.0004.
Elemento de Despesa: 3.3.90

Luiz Carlos Reblin

SECRETARIA DE OBRAS

Resumo de Termo de Rescisão Contratual, em atendimento ao Artigo 61 Parágrafo Único da Lei Federal n. 8666/93.

processo n.º 6712260/2007
contrato original n.º 98/3006

contratada: NASAIB Construtora e Incorporadora Ltda

Rescisão com base no artigo 79, inciso II da Lei nº 8.666/93.

SECRETARIA DE SERVIÇOS
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL
Editorial 10/2007

Resolução nº 294/2007

processo n. 34621/1/2007

Assunto: Recurso Administrativo de Impugnação

Levamos ao conhecimento de Vossa Senhoria que a Junta de Impugnação Fiscal da SEMSE em reunião ordinária, por unanimidade dos membros, após conhecer, relatar e discutir resolveu **INDEFERIR** o requerimento de impugnação do Auto de Infração n°. **4681/07** e manter a caracterização de infração ao artigo 44 da lei 5086/2000, sujeitando o infrator às penalidades previstas. Poderá ser protocolado Recurso Administrativo de Impugnação contra esta resolução, no protocolo geral da Prefeitura Municipal de Vitória - PMV, a ser requerido, segunda instância ao Conselho Municipal de Recursos - CMR, no prazo de 20 (vinte) dias a partir da publicação desta, conforme termos estabelecidos no Decreto Municipal nº 11.312/2002.

Resolução n.º 302/2007
Processo n.º 3162110/2007

Interessado: I.B.C. Indústria Bras. De Confecções Ltda

Assunto: Recurso Administrativo de Impugnação

Levamos ao conhecimento de Vossa Senhoria que a Junta de Impugnação Fiscal da SEMSE em reunião ordinária, por unanimidade dos membros, após conhecer, relatar e discutir resolveu INDEFERIR o requerimento de impugnação do Auto de Infração n.º 1823/07 e manter a caracterização de infração ao artigo 44 da lei 5086/2000, sujeitando o infrator às penalidades previstas. Poderá ser protocolado Recurso Administrativo de Impugnação contra esta resolução, no protocolo geral da prefeitura Municipal de Vitória - PMV, a ser requerido segunda instância ao Conselho Municipal de Recursos - CMR, no prazo de 20 (vinte) dias a partir da publicação desta, conforme termos estabelecidos no Decreto Municipal nº 11.312/2002.

Resolução n.º 317/2007

processo n.º 3225705/2007

Interessado: Condomínio do Edifício Érika

Assunto: Recurso Administrativo de Impugnação

Levamos ao conhecimento de Vossa Senhoria que a Junta de Impugnação Fiscal da SEMSE em reunião ordinária, por unanimidade dos membros, após conhecer, relatar e discutir resolveu INDEFERIR o requerimento de impugnação do Auto de Infração n.º 3125/07 e manter a caracterização de infração ao artigo 43 da lei 5086/2000, sujeitando o infrator às penalidades previstas. Poderá ser protocolado Recurso Administrativo de Impugnação contra esta resolução, no protocolo geral da Prefeitura Municipal de Vitória - PMV, a ser requerido segundo instância ao Conselho Municipal de Recursos - CMR, no prazo de 20 (vinte) dias a partir da publicação desta, conforme termos estabelecidos no Decreto Municipal nº 11.312/2002.

Resolução n.º 339/2007

processo n.º 2396150/2007

Interessado: Carlos Alberto Cavate

Assunto: Recurso Administrativo de Impugnação

Levamos ao conhecimento de Vossa Senhoria que a Junta de Impugnação Fiscal da SEMSE em reunião ordinária, por unanimidade dos membros, após conhecer, relatar e discutir resolveu DEFERIR o requerimento de impugnação dos Autos de Infração n.º 11352/06, 3333/07 e 4943/07.

Vitória, 19 de dezembro de 2007

Gabinete de Fiscalização

- Jony Marco Maciel da Silva
Secretário Municipal de Serviços
- Carlos Eduardo de Souza Pinel

Secretaria de Serviços
Junta de Impugnação Fiscal - JIF

ERRATA 003/2007

ERRATA DA RESOLUÇÃO N.º 369/2007 ENVIADA POR AR EM 14/11/07:

ONDE SE LE:

PROCESO N.º 5555951/2007 – CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PRATA LINDA

Levamos ao conhecimento de Vossa Senhoria que a Junta de Impugnação Fiscal da SEMSE, por unanimidade dos membros, após conhecer, relatar e discutir resolveu INDEFERIR o requerimento de impugnação do Auto de Infração n.º 10932/07 e manter a caracterização de infração ao artigo 44 da Lei 5086/2000, sujeitando o infrator às penalidades previstas.

LEIA-SE:

PROCESO N.º 5555951/2007 – CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PRATA LINDA

Levamos ao conhecimento de Vossa Senhoria que a Junta de Impugnação Fiscal da SEMSE, por unanimidade dos membros, após conhecer, relatar e discutir resolveu INDEFERIR o requerimento de impugnação do Auto de Infração n.º 10932/07 e manter a caracterização de infração ao artigo 44 da Lei 5086/2000, sujeitando o infrator às penalidades previstas.

-Secretário Municipal de Administração

SECRETARIA DE SEGURANÇA URBANA DE VITÓRIA

INTERDIÇÃO DE VIAS

O Secretário de Segurança Urbana torna público pelo presente Edital e ALERTA aos condutores e pedestres, conforme §2º do artigo 95, da Lei Nº 9.503/97(CTB), que tendo em vista a realização do "Encerramento do Circuito Cultural com o Auto de Natal", promovido pela Secretaria Municipal de Cultura; à Rod. Serafim Derenze, Bairro Santo Antônio, trecho compreendido entre as Ruas Ernesto Bassini e Soldado Manoel Furtado estará totalmente interditada, no dia 23-12-07(Domingo), no horário das 17h às 00h. O trânsito sentido Centro/bairro São Pedro deverá fluir pela Av. Santo Antônio, Rua Arthur Bermudes, Rua Ernesto Bassini, seguindo itinerário normal. O trânsito sentido bairro São Pedro/Centro deverá fluir pela Rod. Serafim Derenze, Rua Ernesto Bassini, Rua José Bitencourt, Av. Santo Antônio, seguindo itinerário normal. A Rua Ernesto Bassini, trecho compreendido entre a Rod. Serafim Derenze e Rua Leôncio Nunes fluirá no sistema de mão dupla.

Na área interditada será permitido o trânsito de veículos para acesso as residências.

A coordenação das operações de desvio e orientação do tráfego, ficará a cargo da SEMSU/GPOT.

Vitória - 19 de Dezembro de 2007

JOÃO JOSÉ BARBOSA SANA
-Secretário de Segurança Urbana

SECRETARIA DE SEGURANÇA URBANA DE VITÓRIA - SEMSU/GAI

EDITAL N° 100/07

O Secretário de Segurança Urbana torna público pelo presente Edital e ALERTA aos condutores e pedestres, conforme §2º do artigo 95, da Lei N.º 9.503/97 (CTB), que tendo em vista a realização do evento denominado "**Puxada do Mastro de São Benedito**", promovido pela Associação das Bandas de Congos Amores da Lua, à Rod. Serafim Derenzel (com inicio em frente o N.º 11.082- Bairro São Cristóvão), seguindo para Av. Maruípe, Av. Nossa Sr.ª da Penha, rua Constante Sodré, Av. Leitão da Silva, rua das Palmeiras, rua Frederico Gomes, rua Arlindo Sodré, rua Eng. Rubens Bley, Av. Maruipe, rua Adolfo Cassoli, rua José Mota Fraga, Av. Manoel Marques, Rod. Serafim Derenze, rua Oswaldo Aranha, rua Ângelo Zardini, rua do Congo Amores da Lua (término na Praça Dalmacia M.ª Rosa), estarão interditadas temporariamente no dia **25-12-06 (Terça-feira)**, no horário das 15h30 as 20h. A coordenação das operações de desvio e orientação do tráfego, ficará a cargo da SEMSU/GFOT.

Vitória, 18 de Dezembro de 2007.
JOÃO JOSÉ BARBOSA SANA
-Secretário de Segurança Urbana

Veja ainda:

Consultas e exames especializados de graça para morador de Vitória
Abertas inscrições em oficinas de percussão e dança afro
Vitória tem 10 anos para cumprir dez direitos de cidadania
Projeto "Lugar de Todo Tânis" comemora o primeiro aniversário
Delegados de Vitória debatem propostas para Região Metropolitana
Pega "Para sempre Rapunzel" é atração do próximo sábado em Itararé
Estacionamento rotativo de graça para quem mora no Centro
Mães participam da Sessão Mundial de Amamentação
Secretário de Esportes faz balanço positivo da Renault Speed Show



Prefeitura de Vitória
Espírito Santo